

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**ANDRÉ FELIPE SOARES DE ARRUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza

Maria Creusa De Araújo Borges

André Felipe Soares de Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-780-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

O campo da pesquisa jurídica em Direito Civil tem sido marcado pelas transformações econômicas, sociais e tecnológicas com impactos na elaboração de projetos de investigação científica. Independentemente da abordagem e dos métodos utilizados, são verificadas mudanças paradigmáticas nessa seara do Direito. Mudanças que lançam um novo olhar sobre temáticas tradicionais e novos temas são alçados a centrais na agenda contemporânea. O campo de investigação em Direito Civil presenciou uma mudança paradigmática com a assunção da Constituição como um eixo interpretativo do Direito Privado, com impactos no Direito do Trabalho, Direito Empresarial, entre outros. No Direito Civil, significou que princípios e normas de fundamento constitucional passam a incidir na aplicação das regras privatistas, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, da empresa, dos contratos. Não obstante a contribuição da abordagem do Direito Civil Constitucional, o que se presencia, atualmente, constitui uma mudança sem precedentes. Análise econômica do Direito e Direito Digital, com suas nuances, impactam no tratamento jurídico nessa seara. O significado e os impactos teóricos, metodológicos e jurisprudenciais começam a ser sentidos, inaugurando uma agenda contemporânea de pesquisa que, partindo da Constituição de 1988, de seus princípios e normas, agrega contribuições interdisciplinares advindas da economia, das ciências tecnológicas, das ciências sociais e políticas.

Os artigos aqui reunidos simbolizam a assunção dessa nova agenda contemporânea no Direito Civil que, partindo do Direito, agrega as contribuições das ciências econômicas, sociais e políticas. O debate foi lançado no CONPEDI, no GT Direito Civil Contemporâneo, levando a inquietações de ordem teórica e metodológica. Os resultados dessa discussão não se esgotam na apresentação desses artigos. Eles constituem um ponto de partida para o repensar do Direito Civil no contexto societário vigente.

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiúza - PUC/Minas

Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda - PUC/SP

Profª. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR DE GRUPO DE  
WHATSAPP: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TJ-SP NA  
APELAÇÃO CÍVEL 1004604-31.2016.8.26.0291**

**WHATSAPP GROUP ADMINISTRATOR'S LIABILITY: AN ANALYSIS OF THE  
JUDGMENT BY THE TJ-SP IN THE CIVIL APPEAL 1004604-31.2016.8.26.0291**

**Bruno Terra de Moraes <sup>1</sup>**

**Resumo**

O Whatsapp é o aplicativo de mensagens mais utilizado no Brasil. O imenso fluxo de informações aumentou a geração de danos. Reação a isso foi a responsabilização, por omissão, de administradora de grupo de Whatsapp, por mensagens ofensivas produzidas por outros membros. Deve-se analisar tal decisão, em particular quanto aos pressupostos da responsabilidade civil por omissão e ao princípio da integralidade da indenização. Quanto ao primeiro aspecto, o acórdão considerou haver violação de dever de agir inexistente no ordenamento. Quanto ao segundo, fixou indenização que, somada àquela imputada aos autores diretos do dano, possivelmente suplantou a exata medida do dano.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Administrador de grupo de whatsapp, Ato omissivo, Princípio da integralidade da indenização

**Abstract/Resumen/Résumé**

Whatsapp is the most popular messaging app in Brazil. The immense flow of information has increased the amount of damages. Reaction to this was the accountability, for omission, of Whatsapp group manager for offensive messages produced by other members. This decision must be examined as regards the assumptions of civil liability for omission and the principle of full compensation. The judgment held that there was a breach of the obligation to act that did not exist in the legal system. Besides that, it set indemnity that possibly supplanted the exact extent of the damage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Whatsapp group administrator, Act of omission, Principle of integrality of indemnity

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

O Whatsapp se tornou, possivelmente, o aplicativo de mensagens mais utilizado planeta (ALVES, 2019). No mundo todo, são 1,5 bilhão de usuários e 120 milhões no Brasil. O fluxo diário de mensagens chega a 65 bilhões (IQBAL, 2019). Os números superlativos dão uma ideia da imensa popularização do Whatsapp.

Ao mesmo tempo em que o referido instrumento trouxe inúmeras facilidades na comunicação, por outro, constitui uma potencial ameaça a direitos. Se, em outras épocas, uma fotografia não consentida de nudez dificilmente encontrava meios de divulgação, hoje em dia a velocidade de difusão proporcionada pelo Whatsapp faz com que, em poucos minutos, a imagem seja acessível por milhares de pessoas. Mesmo se considerarmos um passado relativamente recente – antes do advento do smartphone, por exemplo –, o meio mais eficiente de então para a divulgação de imagens era o e-mail. Ocorre que, para ter acesso à mensagem enviada por correio eletrônico, a pessoa tinha que encontrar um PC, entrar na caixa de e-mails e, somente após, teria acesso ao conteúdo. Por mais que fosse significativa a quantidade de destinatários, a difusão de mensagens por e-mail era muito mais lenta que a difusão via Whatsapp. Hoje, a mensagem se torna acessível de forma praticamente instantânea: seja no carro, no táxi, no trabalho, na praia ou shopping, o acesso ao conteúdo e a sua difusão são praticamente imediatos.

Diante do risco potencial gerado pela ferramenta, não pode o direito se abster de agir para, de alguma forma, disciplinar a utilização daquela. É nesse contexto que foi prolatado o acórdão na apelação n.º 1004604-31.2016.8.26.0291<sup>1</sup>, na qual foi responsabilizada administradora de grupo de Whatsapp por não adotar medidas que estariam ao seu alcance para debelar agressões perpetradas por membros do grupo em face de outros.

Devem ser louvadas as tentativas levadas a efeito pelos Tribunais no sentido de desfazer a errônea noção de que a internet seria uma “terra de ninguém”. Entretanto, tais tentativas não devem ser realizadas senão com o devido critério. Pretende-se no presente trabalho, portanto, verificar se a imputação de responsabilização da administradora de grupo de Whatsapp foi adequadamente realizada, em especial com relação aos pressupostos da responsabilidade civil por ato omissivo e à fixação da indenização à luz do princípio da integralidade da indenização.

---

<sup>1</sup> Apelação Cível 10004604-31.2016.8.26.0291, 34.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Des. Soares Levada, 21/05/2018.

## 2 A DECISÃO PROLATADA NA APELAÇÃO 1004604-31.2016.8.26.0291

No presente caso, relevante notar que a demanda foi ajuizada contra criadora e administradora de grupo de whatsapp, grupo esse que tinha por finalidade a organização de evento para seus membros assistirem a jogos do Brasil durante a Copa do Mundo de 2014. Após a implantação do grupo, três de seus participantes começaram a ser ofendidos por outros membros, o que ensejou o ajuizamento da demanda, sob o argumento de que as vítimas teriam sofrido *bullying*.

Importante para a contextualização do caso é o fato de que foram ajuizadas duas demandas com a finalidade de ressarcimento: a primeira delas, em face dos perpetradores diretos das ofensas causadas às vítimas; a outra, a que ora se comenta, ajuizada em face da administradora do grupo.

Também relevante para a contextualização do caso é o fato de que não foi apurada qualquer ofensa direta impingida pela autora em face dos réus, isto é, a discussão em momento algum gira em torno de fato comissivo ofensivo que, porventura, tenha sido causado pela ré em face dos autores. Infere-se isso do seguinte trecho do acórdão:

Neste feito, efetivamente não há demonstração alguma de que a apelada tenha, ela própria, ofendido diretamente os apelantes; é inegável também que no aplicativo whatsapp o criador de um grupo em princípio não tem a função de moderador nem pode saber, com antecedência, o que será dito pelos demais integrantes que o compõem.

O que se discute é a postura da ré na condição de administradora do grupo após o surgimento de ofensas a participantes, isto é, se deveria ter agido de maneira diferente diante das ofensas por ela presenciadas. Leia-se o seguinte trecho do julgado:

No entanto, o criador do grupo é sempre denominado seu administrador por uma razão simples: pode adicionar e remover – termos utilizados na rede – quem bem quiser e à hora que quiser. Ou seja, no caso dos autos, quando as ofensas, que são incontroversas, provadas via notarial, e são graves, começaram, a ré poderia simplesmente ter removido quem ofendia e/ou ter encerrado o grupo.

Segundo consta da fundamentação, os julgadores consideraram que a autora, ao tomar ciência da ofensa, deveria ter, na condição de administradora, encerrado o grupo ou removido os ofensores. A ré até promoveu o encerramento do grupo, ocorrendo, contudo, que outro grupo foi formado, no âmbito do qual as ofensas se repetiram.

Ao lado da inércia da ré em encerrar definitivamente o grupo ou dali remover os ofensores, os julgadores consideraram relevante o fato de que, diante de invectiva lançada contra uma das vítimas, a ré simplesmente sorriu por meio de emojis, o que configuraria a sua anuência com a agressão praticada. Transcreva-se o seguinte trecho do acórdão:

E também não procede dizer que a ré procurou minimizar as coisas. Não só não o fez como, quando postaram 'vai processar o que vava' (sic; fl. 242, que obviamente quis dizer 'vaca', no sentido também evidente de 'puta'), a ré sorriu por meio de emojis (quatro) mostrando que se divertiu bem com a história.

Portanto, do que consta do voto condutor, a responsabilidade da ré adviria da conjunção de dois atos, quais sejam:

- a) A inércia em encerrar o grupo ou dele excluir os ofensores; e
- b) A suposta anuência com a agressão praticada, quando publicou emojis sorridentes.

Por fim, a decisão foi fundamentada no art. 186 do Código Civil.

Há que se atentar, ainda, para outra questão: não obstante a administradora do grupo ter sido demanda, também o foram os demais ofensores, estes sim perpetradores das ofensas. Como se infere do voto condutor:

[...] no grupo formado ocorreram ofensas aos autores, que em razão disso ajuizaram a demanda por alegado bullying também contra a ré, por ser ela supostamente a administradora do grupo e não tê-lo encerrado após as ofensas terem acontecido. Contra os demais ofensores existe outro processo, já julgado e que se encontra com este Relator (processo n.º 1000602-52.2015.8.26.0291; será objeto de exame autônomo.

Portanto, percebe-se no caso a existência de demandas distintas, contra pessoas distintas, visando à reparação por idêntico fato.

Ressaltou-se na decisão, ainda, o fato de que a autora, por ocasião do ocorrido, era menor de idade, o que não impediu sua condenação. Isso porque, no entender dos julgadores, a menoridade da ré não era óbice à exata compreensão das ofensas e xingamentos desferidos contra as vítimas. A pouca idade da ré se prestou, contudo, à redução do valor da indenização, de modo que esta foi fixada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada autor da demanda, redundando numa indenização global de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



### 3 A DECISÃO PROLATADA NA APELAÇÃO 1004604-31.2016.8.26.0291 E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO

Os artigos 186<sup>2</sup> e 927<sup>3</sup> do Código Civil formam o cerne da disciplina da responsabilidade civil constante daquele diploma. Interessa notar que da redação do art. 186 do Código Civil constam os requisitos que, quando presentes, levam à configuração da responsabilidade civil, sendo eles o dano, o nexo causal e a culpa (VENOSA, 2015, p.7).

No que tange, especificamente, à análise a ser realizada no presente capítulo, interessa o estudo do nexo causal e, mais especificamente, o nexo causal aplicado em relação a ato omissivo. Afinal, uma conduta omissiva é que foi imputada à administradora de grupo de Whatsapp no julgado em comento.

Não é fácil, de plano, perceber o liame causal entre ato omissivo e resultado. Afinal, sempre será necessário um impulso no mundo dos fatos para que determinado resultado ocorra. Em última análise, o resultado jamais será alcançado sem que haja esse impulso. A omissão, portanto, se dará quando esse impulso no mundo dos fatos não for refreado, neutralizado.

Ocorre que, quando se fala de *omissão*, costuma-se gerar certa perplexidade quanto à sua aptidão para ser considerada modalidade de comportamento ao lado da ação (CARVALHO, 1999, p.95). Quanto ao tema, Pedro Pitta e Cunha Nunes de Carvalho (1999, p.95-96) ensinam que:

Para dar uma primeira ideia do melindre da questão poderá desde já chamar-se a atenção para dois aspectos que geram inevitável perplexidade.

O primeiro é o de que o indivíduo nunca está rigorosamente inactivo. Mesmo que um indivíduo esteja parado, na situação em que se costuma dizer, de estar ‘sem fazer nada’, ‘a olhar para a lua’, a verdade é que, paradoxalmente, o indivíduo está sempre a fazer algo, nem que seja, justamente, ‘olhar para a lua’.

O outro é o de que o ser humano é um ser versátil, capaz de uma multiplicidade de actuações (acções), pelo que em cada momento se pode dizer que ele está a omitir todas as acções que seria capaz de praticar e que não está a levar a cabo.

Portanto, tendo-se em vista que, ao se analisar sob um ponto de vista eminentemente fático, nunca há uma omissão absoluta, deve-se averiguar qual o entendimento acerca do que é uma *omissão* apta a gerar um novo fluxo causal.

---

<sup>2</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>3</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por outro ângulo, deve-se ter em mente que não há um dever genérico de agir imposto pelo ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, de acordo com o princípio da legalidade, a imposição de uma ação não deve se dar senão em virtude de lei, conforme disposto no art. 5.º, II da CRFB/88.<sup>4</sup> A regra, portanto, pode-se dizer, é a liberdade de agir ou não agir conforme bem entender o sujeito.<sup>5</sup>

Nesse contexto, nada mais comum do que omitir-se: à míngua de lei determinando-se o contrário, pode-se omitir, sem que essa omissão seja identificada como algo reprovado pelo direito. Logo, para haver omissão relevante para a responsabilidade civil não basta uma simples inércia. Não: essa inércia deve ser juridicamente qualificada e ela somente o é quando o ordenamento jurídico impõe o dever de agir e, não obstante, o agente se queda inerte. A omissão ganha relevância quando não é levado a efeito o agir esperado. A conduta esperada, que era a *comissiva*, não é realizada, dando-se lugar, assim, à conduta *omissiva* (CARVALHO, 1999, p.116).

Nesses casos, portanto, o não cumprimento do dever de agir acaba por acarretar o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o resultado. Vale dizer: ao impor a realização de um ato o ordenamento reconhece, implicitamente, que a inação respectiva será apta a causar um resultado indesejado. Se é assim, ao reprovar a omissão nesses casos, o ordenamento está a dizer que a omissão, se levada a efeito, será a causadora do resultado nocivo correspondente.

A omissão, por si só, nada produz se não há em curso, a ela pretérita, um cadeia factual apta a produzir um resultado não pretendido pelo direito. Daí o desenvolvimento na doutrina italiana da teoria normativa da omissão, que advoga a tese de que a conduta omissiva somente será relevante como causa quando assim vier estabelecido em lei (MULHOLLAND, 2010, p.116). Assim, “uma vez indicada esta relação normativa, estabelece-se o nexo de causalidade jurídico entre a omissão e o dano gerado em sua decorrência” (p.116-117).

Ora, se o estudo desse ponto partisse, somente, da análise do mundo dos fatos, certamente que a omissão jamais poderia acarretar a interrupção do nexo causal. Afinal, sempre a cadeia causal inicial, que consiste no ato comissivo, é que acarretaria o dano. Assim, jamais a omissão seria causa autônoma de danos, caso se olhasse, somente, sob o ponto de vista dos fatos.

---

<sup>4</sup> “Art. 5.º [...]

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

<sup>5</sup> Segundo José Afonso da Silva (1997, p.229), “o texto constitucional [...] prevê a liberdade de fazer, a liberdade de atuar ou liberdade de agir como princípio. Vale dizer: o princípio é o de que todos têm a liberdade de fazer e de não fazer o que bem entender, salvo quando a lei determina o contrário”.

É aí que entra a teoria normativa da omissão: por meio dela é que se poderá conferir à omissão a possibilidade de funcionar como causa independente daquele ato comissivo inicial.

Vale ressaltar, ainda, que a menção ao estabelecimento *em lei* da previsão da omissão como causa deve ser entendida como *estabelecimento no ordenamento*, isto é, a previsão da relevância jurídica da omissão como causa deve ser considerada no ordenamento como um todo, abrangendo-se aí, por conseguinte, os princípios e valores constitucionais. A previsão da omissão como causa pode, assim, não estar expressamente prevista em texto legal, mas pode ser inferida da análise dos princípios e valores constitucionais. Deve-se, portanto, considerar o ordenamento como sistema que é.<sup>6</sup>

No caso ora analisado, deve-se verificar se há no ordenamento algo que determine ao indivíduo o dever de agir. No direito penal, no qual vigora o princípio da tipicidade, tal situação não oferece grandes tensões já que há a clara previsão legal de quando há o dever de agir por ocasião da tipificação da respectiva omissão. Para demonstrar tal situação, invoca-se o clássico exemplo do crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal.<sup>7</sup>

A dificuldade, porém, se impõe no direito civil, no qual não se verifica a incidência do princípio da tipicidade. Não é sempre, portanto, que, no âmbito do direito civil, há a indicação precisa na legislação de quando a pessoa deve agir. As indicações de quando isso ocorre se dão por normas de cunho aberto, que informam o ordenamento, ficando a cargo do juiz a concreção.<sup>8</sup>

Ressalte-se, ainda, que a configuração do nexos causal será constatada quando “dadas as regras da experiência e as circunstâncias conhecidas ou cognoscíveis pelo sujeito, a prática

---

<sup>6</sup> Quanto à força normativa dos princípios constitucionais, a conferir o caráter unitário ao ordenamento, assim ensina Gustavo Tepedino (2009, p.9): “pode-se aduzir que a aplicação direta dos princípios constitucionais constitui resposta hermenêutica a suas características essenciais da própria noção de ordenamento: unidade e complexidade, O conceito de ordenamento pressupõe um conjunto de normas destinadas a ordenar a sociedade segundo um determinado modo de vida historicamente determinado. Daqui decorrem duas consequências fundamentais: (i) o ordenamento não se resume ao direito positivo; e (ii) para que possa ser designado como tal, o ordenamento há de ser sistemático, orgânico, lógico, axiológico, prescritivo, uno, monolítico, centralizado”.

<sup>7</sup> “Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nestes casos, o socorro da autoridade pública”.

<sup>8</sup> Assim ensina Caitlin Sampaio Mulholand (2010, p.117) quanto à responsabilidade civil por omissão: “[...] é fundamental que exista a identificação de um dever jurídico de agir e que este dever tenha sido descumprido através de uma inação, ou melhor, de um não agir. Enquanto no direito penal, a aplicação desta teoria é de relativa facilidade, haja vista o princípio da legalidade e da tipicidade que identificam os crimes de omissão, no âmbito do direito civil, mais especificamente da responsabilidade civil, em que existe a atipicidade dos danos e o dever geral de não lesar, a aplicação pode parecer mais dificultosa, pois caberá, em última instância, aos magistrados, na análise do caso concreto, identificar se há ou não a violação de um dever pela inação de um sujeito”.

do acto omitido teria, segura ou muito provavelmente, evitado esse evento, previsto ou previsível pelo sujeito” (CARVALHO, 1999, p.126). Verificado, então, que o resultado poderia ser evitado com a prática do ato omitido, configurado estará o nexos causal entre omissão-resultado.

Como mencionado alhures, o dever de agir contrariado pela omissão juridicamente relevante deve vir previsto, ainda que não expressamente na lei em sentido estrito, no ordenamento. Reside aí um dos pontos que merecem críticas na decisão em comento: o voto condutor não explicitou de onde adviria um dever de agir violado no caso. Por outro lado, tampouco parece claro se pode se depreender do ordenamento, nos termos pretendidos pelo julgador, um dever de conduta aplicado aos administradores de grupos de Whatsapp.

Deve-se levar em consideração que os grupos de Whatsapp são um instrumento por meio do qual as pessoas se reúnem, ainda que virtualmente, para trocar mensagens, tratando-se, no mais das vezes, em ferramenta de conversa. Se, em outras épocas, as conversas entre diversos indivíduos se davam, necessariamente, por meio presencial, nos tempos atuais o Whatsapp se transformou, em muitos casos, no substituto dos bate-papos de mesas de bar, do clube, do salão de beleza e da esquina. É, enfim, um meio de socialização.

O administrador do grupo de Whatsapp tem por papel, nesse contexto, a aproximação das pessoas. Por tal ou qual motivo, determinada pessoa se coloca na posição de administradora de um grupo de Whatsapp apenas para possibilitar a reunião com as demais, sem qualquer pretensão além disso. Trata-se de posição que, tão somente, possibilita o encontro das pessoas, e de maneira absolutamente instrumental: circunstancialmente, alguém toma a iniciativa de criar o grupo ou, por este, é escolhido para tanto. Trata-se de movimento absolutamente informal.

Diante da informalidade que permeia a criação do grupo e a designação de alguém como administrador, é de se estranhar a imposição a este último de uma posição de moderador, com a função de apaziguar eventuais desavenças que ali ocorram.

Como dito anteriormente, as conversas de Whatsapp substituíram, em várias situações, por exemplo, as conversas de bar ou do clube. Estranho seria se àquele que convidou o grupo para se sentar à mesa fosse imputado o dever de debelar eventuais discórdias existentes entre os membros daquele. Da mesma forma, se alguém convida um grupo para alguma festividade, não tem o dever jurídico de apaziguar eventuais desentendimentos entre os convidados. Evidentemente que, socialmente, é desejável que os indivíduos ajam de forma pacificadora. Isso, contudo, não deve ser confundido com um dever jurídico.

Já foi mencionado alhures que, ao contrário do direito penal, o direito civil não se pauta na tipicidade. Ainda assim, mesmo os deveres jurídicos devem ser claramente decorrentes do ordenamento, o que, decerto, não ocorre no caso de supostas obrigações do administrador do Whatsapp.

Mesmo à luz da segurança jurídica, a imputação de responsabilização ao administrador de grupo de Whatsapp pelo simples fato de ostentar tal posição, não se sustenta. Afinal, a previsibilidade é o elemento primordial da segurança jurídica. Não decorrendo claramente do ordenamento o dever de agir daquele administrador, falta previsibilidade ao indivíduo e, via de consequência, quebra-se a segurança jurídica.

E se as colocações acima decorrem de análise em abstrato, devem ser verificadas, ainda, as circunstâncias do caso concreto, em especial a questão da idade, já que a ré contava com apenas quinze anos de idade na época dos fatos. O referido dado consta do trecho “a ré tinha apenas quinze anos à época dos fatos. Claro que entendia muito bem o significado dos xingamentos e as alusões à sexualidade do coautor [...]”. Não há dúvidas de que a compreensão do significado dos termos ofensivos é compatível com a idade da ré. Entretanto, tal compreensão seria relevante para a responsabilização se ela tivesse sido a autora direta das ofensas. Ocorre que, na condução de mera administradora de grupo de Whatsapp, a “compreensão” relevante é aquela relativa ao seu dever de agir. E se não é possível inferir facilmente tal dever do ordenamento jurídico – o que já seria um óbice à responsabilização –, quanto mais em se tratando de adolescente de quinze anos.

Não se quer dizer, com isso, que ato de menor de idade não possa ensejar responsabilização sob argumento de desconhecimento de eventual dever jurídico<sup>9</sup>; o que se quer dizer é que, se essa questão da “consciência” foi citada como um dos fundamentos para a responsabilização da menor, o foi sob viés ilógico, já que tal argumentação somente seria relevante quanto à consciência do dever de agir, e não quanto à consciência do caráter ofensivo dos xingamentos proferidos.

Portanto, não parece existir o dever de agir cujo descumprimento, por parte da administradora do grupo de Whatsapp, tenha dado ensejo a uma adequada responsabilização.

---

<sup>9</sup> No próprio Código Civil há a previsão da responsabilização por atos perpetrados por menores de idade, como se infere dos arts. 928; 932, I e II; 933; e 934.

#### **4 A DECISÃO PROLATADA NA APELAÇÃO 1004604-31.2016.8.26.0291 E O DANO COMO MEDIDA DA INDENIZAÇÃO**

Interessa, aqui, no presente capítulo, a análise detida do *dano*, cuja presença é imprescindível para a configuração da responsabilidade civil e, particularmente, os limites da indenização.

Nesse sentido, deve-se deixar claro que é por meio da aplicação direta dos princípios constitucionais que se explica o ordenamento jurídico como algo unitário e complexo. Aliás, o ordenamento somente é entendido como tal porque detém aqueles dois caracteres (TEPEDINO, 2009, p.5), decorrendo deles a força normativa dos princípios constitucionais (p.8).

Como não poderia deixar de ser, tais premissas acabaram por ter significativas repercussões no âmbito da responsabilidade civil, já que a tutela da dignidade da pessoa humana, por ter sido erigida à condição de fundamento da República no art. 1.º, III da CRFB/88, deve irradiar-se por todo o sistema jurídico (MONTEIRO FILHO, 2008, p.73). Assim, ao estabelecer os parâmetros para a responsabilidade civil, não se deve olvidar de incluir a pessoa humana como destinatário máximo de tutela, ainda que se tratando de relações jurídicas de cunho privado.

Note-se que as normas jurídicas devem ser conjuntamente interpretadas, sendo a interpretação um procedimento complexo a ser realizado à luz dos princípios constitucionais (TEPEDINO, 2009, p.12). Uma das consequências disso foi a conferência de uma primazia das situações jurídicas existenciais em relação às relações patrimoniais, inclusive no âmbito do direito civil (BODIN DE MORAES, 2010, p.234), compatibilizando o direito civil com as diretrizes impostas pela Constituição.

Diante disso, passou-se a considerar a responsabilidade civil como instrumento de tutela da pessoa da vítima, isto é, em total consonância com a ordem constitucional passou-se a entender a responsabilidade civil como um meio de proteção à vítima, não possuindo, portanto, um objetivo punitivo, este atinente ao direito penal (BODIN DE MORAES, 2010, p.238). Ou seja, o sistema jurídico é “formado em torno do dever de ressarcir centrado na vítima” (FACHIN, 2011, p.28), o que vai de acordo aos atuais princípios norteadores do direito de danos, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social (MULHOLLAND, 2010, p.68).

Portanto, a tutela da pessoa da vítima alcança o protagonismo da responsabilidade civil, observando-se, pois, uma total modificação do enfoque da análise desse ramo do direito

civil. O que justifica a indenização é a existência de dano injusto, não o juízo de valoração do ato praticado pelo agente. Isso é o que Orlando Gomes<sup>10</sup> (apud FACHIN, 2011, p.28) denominou *giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto*. Portanto, em havendo dano injusto, não há que se perquirir acerca da reprovabilidade do ato do ofensor. Havendo dano injusto, deve haver, como regra geral, a correspondente indenização.

Comprovação dessa guinada da responsabilidade civil reside no fato de que o protagonismo da culpa e de sua comprovação foi, com o passar do tempo, perdendo terreno, dando lugar, em um primeiro momento, aos mecanismos de presunção de culpa, tudo isso como forma de se beneficiar a vítima (MONTEIRO FILHO, 2008, p.71).

Vem daí a noção de que:

É aqui que se inicia a volta paradigmática no Direito de Danos, de um setor que estabelecia a obrigação de indenizar atribuída àquele que age culposamente, isto é, como uma sanção a alguma violação cometida pelo sujeito (realização da justiça retributiva), para uma ideia renovadora de que a responsabilidade é dissociada da ideia de conduta culposa a ser punida (justiça distributiva) (MULHOLLAND, 2010, p.79).

Em fase posterior, ainda seguindo-se a tendência de se conferir maior proteção à vítima, em alguns casos específicos a lei retirou da culpa o *status* de pressuposto da reparação, bastando, assim, o dano e o nexos causal (MONTEIRO FILHO, 2008, p.71). Deu-se, portanto, nas palavras de Gisela Sampaio (2005, p.17), um processo de *desculpabilização*, com o incremento das hipóteses de responsabilidade objetiva. Para fins de análise da necessidade de reparação, deixa-se de se perquirir, pois, acerca da reprovabilidade da conduta do causador do dano, deixando-se tal juízo a cargo do direito penal.

Com o advento do art. 927 do Código Civil, particularmente do seu parágrafo único, instituiu-se autêntica cláusula geral de responsabilidade objetiva relativa às atividades de risco (MONTEIRO FILHO, 2008, p.72). Não é demasiado notar que a ousadia do legislador, ao instituir a cláusula geral de responsabilidade objetiva, acaba pondo de lado a culpa como pressuposto prevalente da responsabilidade civil, retirando da responsabilidade objetiva a ideia de excepcionalidade (SCHREIBER, 2013, p.23), mormente se levarmos em consideração, ainda, que nas discussões que envolvem relação consumerista a responsabilidade objetiva encontra campo fertilíssimo, sobretudo por força do disposto no art.

---

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. **Tendências modernas da reparação de danos**: estudos em homenagem ao professor Silvio Rodrigues. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p.293.

12 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>11</sup> Nota-se que o campo da responsabilidade objetiva avançou, substancialmente, sobre o campo da responsabilidade subjetiva.

Indo além na ideia de se conferir proteção à vítima dentro de um contexto em que resta extremada a dificuldade na comprovação, por esta, da causalidade, há até quem aponte a possibilidade de haver a reparação de danos com base na presunção da causalidade, isto é, havendo a possibilidade de o julgador determinar a reparação com base naquela presunção (MULHOLLAND, 2010, p.196).

Outra consequência desse *giro conceitual* apontado por Orlando Gomes é a consagração do princípio da reparação integral dos danos sofridos pela pessoa. Note-se que a emergência de tal princípio no direito brasileiro é relativamente recente, sendo que até o advento da Constituição de 1988 a jurisprudência vacilava quanto ao tema, inclusive debatendo-se acerca da possibilidade, ou não, de se cumulem indenizações por danos morais e materiais (MONTEIRO FILHO, 2008, p.70), discussão essa que perdeu o sentido com a atual ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5.º da Constituição são claros no sentido de permitir a cumulação.

Têm-se, portanto, alguns fatores a demonstrar que a atual ordem constitucional consagrou o princípio da reparação integral: a perda de centralidade da reprovabilidade da conduta do ofensor, a possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e materiais e a centralização do direito na pessoa humana.

Refletindo essa diretriz constitucional, o Código Civil, em seu art. 944, caput<sup>12</sup>, previu a extensão do dano como a medida da indenização. Ou seja, como regra geral o que se tem é a necessidade de que a indenização cubra o dano em sua inteireza. Somente assim serão adequadamente observados os princípios e valores constitucionais já explicitados no presente trabalho, bem como será respeitada a disciplina do caput do art. 944 do Código Civil.

Tendo-se em vista que a disposição do caput do art. 944 está em consonância com os valores e princípios constitucionais, percuciente foi a análise realizada por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho ao analisar o espectro de incidência do parágrafo único do referido artigo<sup>13</sup>, que estabelece exceção ao princípio da reparação integral. Nesse sentido, o referido

---

<sup>11</sup> “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

<sup>12</sup> “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

<sup>13</sup> “Art. 944. [...]”

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.



doutrinador ensina que “visto que a intangibilidade do princípio da reparação integral é conquista fundamental do direito brasileiro, a excepcionalidade do comando normativo em foco determina extrema cautela na sua interpretação” (MONTEIRO FILHO, 2008, p.74).

De início, cumpre ressaltar que o referido parágrafo único, ao mencionar *a gravidade da culpa* como fator de quantificação da indenização, vai na contramão da tendência observada ao longo dos anos de se retirar da culpa o lugar de protagonismo que outrora ocupava na responsabilidade civil.

Importa verificar, ainda, que o referido dispositivo não previu qualquer outro parâmetro de modulação da indenização senão a *manifesta desproporção entre a gravidade da culpa e o dano*. Ora, tal parâmetro de modulação da indenização, ao implicar hipótese de reparação não integral, causou certa perplexidade na doutrina nacional, mormente porque flexibilizou princípios consagrados na Constituição sem prever, expressamente, algum outro fundamento constitucional que embasasse tal flexibilização.

Sendo assim, ao se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 944 do Código Civil, deve proceder o julgador com extrema cautela, sendo certo que somente um fundamento que vá de acordo com o conteúdo axiológico da Constituição justificará a flexibilização do princípio da reparação integral. Nesse sentido, Carlos Edison do Rego Monteiro Filho (2008, p.83) ensina:

[...] tendo o legislador se utilizado no parágrafo único do art. 944, de uma norma do tipo aberta (uma cláusula geral), revela-se mais robusta a conclusão de que o seu conceito jurídico deverá ter seu conteúdo preenchido pelo magistrado com base, forçosamente, no conteúdo axiológico determinado pela Constituição da República de 1988, e não a partir de uma leitura pessoal ou arbitrária do dispositivo.

Logo, somente quando há a contraposição de princípios constitucionais é que será admitida a aplicação do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que deixará a vítima desamparada em parte, fazendo com que arque com parcela do dano por ela sofrido, ou seja, “nos casos em que a reparação integral, na ponderação de valores em jogo, tivesse que ceder espaço a outro princípio digno de igual tutela” (MONTEIRO FILHO, 2008, p.85).

Há aqueles, ainda, que sustentam o flagrante equívoco na edição pelo legislador do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, já que, aplicado em sua literalidade, o referido dispositivo contrariaria o princípio da reparação integral, ao menos se considerado em sua redação literal (CALIXTO, 2008, p.323). Sustenta-se que “o único limite que se deve admitir para esta reparação encontra-se no chamado limite humanitário, pois a reparação do dano, por

força da mesma norma constitucional, não pode privar o ofensor do patrimônio indispensável à sua existência digna” (p.325). Portanto, somente em casos muito específicos a regra da reparação integral prevista no caput pode ceder nos termos do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. E a situação aventada para tanto foi a consideração do patrimônio mínimo intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Assim, se o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado aos píncaros do ordenamento, justifica a adoção, como regra, da reparação integral em matéria de responsabilidade civil, somente a ponderação, no caso concreto, acerca dessa dignidade, é que poderá levar à aplicação do parágrafo único do art. 944 do Código Civil.

Importa trazer à baila os ensinamentos de Orlando Gomes (2011, p.52) acerca do que deve se entender por reparação integral:

A reparação deve ser completa, abrangendo todas as consequências do dano. Por outras palavras, a indenização há de ser total. Mas não pode ir além dos prejuízos efetivamente sofridos em consequência do fato danoso. Exige-se a adequação expressa dos efeitos à causa, delimitando-se, assim, a extensão do ressarcimento. Excluem-se, portanto, as consequências remotas do evento produtor do dano, especialmente se o prejudicado concorreu para sua agravação. Não se admite, demais disso, que este consiga situação mais favorável do que teria se o acontecimento danoso não houvesse ocorrido.

Das lições acima extrai-se que o ordenamento jurídico determina a completude da indenização, a qual, salvo em hipóteses muito específicas, não deve ser inferior ao dano, a teor do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, com as ponderações já feitas a respeito de seus efeitos.

Ocorre que, como bem mencionado por Orlando Gomes no trecho logo acima transcrito, se, por um lado, a indenização deve ser integral, por outro, a vítima não deve receber nada além da medida do dano. E isso também é um corolário do princípio da reparação integral: a integralidade repele o excesso; a integralidade significa a justa medida.

Porém, do que se depreende da leitura do acórdão, a solução conferida ao caso parece ter merecido diretriz diversa. Isso porque, de acordo com o que consta da decisão, não só a administradora do grupo foi demandada como, ainda, aqueles autores diretos da ofensa, embora em outro processo.

Em casos de pleito de reconhecimento da responsabilidade e pedido de indenização nos quais haja um só dano com vários possíveis responsáveis, o juiz deve agir com extrema cautela na fixação do montante da indenização, exatamente para não se exceder ao fixar a

indenização, evitando-se, assim, que se desborde dos limites contidos no art. 944 do Código Civil.

No caso em comento, como explicar o cenário fático?

- a) Houve dois danos, sendo que um deles causado pelos ofensores diretos, enquanto o outro foi causado pela administradora; ou
- b) Houve um único dano, causado, concomitantemente, pelos ofensores diretos e pela administradora?

A resposta correta parece residir na alínea b) acima. Isso porque, como já mencionado alhures, o ato comissivo, em termos fáticos, não é apto a causar dano algum, já que ele só ganha repercussão em caso de já existir uma cadeia fática nefasta não interrompida por quem tinha o dever de fazê-lo. No caso em comento, o fluxo causal nefasto foi iniciado com os xingamentos perpetrados pelo ofensores diretos. Já o suposto ato omissivo da administradora do grupo somente teve o condão de permitir a continuidade daquele fluxo. O dano causado, assim, com a coexistência de ato comissivo e omissivo foi único.

Se assim ocorreu, ao fixar a indenização relativa a cada um dos causadores do dano, o juiz deveria percorrer o seguinte iter lógico:

- a) apurar o valor global do dano;
- b) imputar a cada agente um valor correspondente à sua participação na causação do dano;
- c) cuidar para que a soma dessas indenizações jamais ultrapasse aquele valor global, sob pena de enriquecimento sem causa.

Somente dessa forma estar-se-ia observando tanto a integralidade da indenização, quanto o limite correspondente à extensão do dano.

Entretanto, ao que parece, o prolator da decisão estudada não o fez: ao fixar a indenização, sequer mencionou a existência da demanda referentes ao ofensor direto, o que denota que, ao definir o valor, não levou em consideração a indenização fixada no outro processo.

É bem verdade que, na decisão prolatada, há a menção ao processo n.º 1000602-52.2015.8.26.0291, então já julgado, e que se encontrava, também, sob a relatoria do mesmo Desembargador Soares Levada, relator do processo 1004604-31.2016.8.26.0291. Entretanto, tudo indica que os valores concedidos naquele outro processo não foram considerados para a fixação da indenização neste último.

Não percorrer o adequado iter lógico na fixação da indenização em situações como a presente é, sem sobra de dúvidas, correr o risco de conceder indenização superior à exata medida do dano.

## **5 CONCLUSÃO**

O whatsapp é um dos mais populares aplicativos de comunicação existentes em nosso País. Em razão disso, os riscos de causação de dano por intermédio dele aumentaram proporcionalmente ao aumento de usuários e da velocidade de difusão das mensagens. Como resposta a isso, o Poder Judiciário vem se movimentando no sentido de coibir condutas abusivas no âmbito do referido aplicativo.

A decisão de imputação de responsabilidade a administrador de grupo de Whatsapp, por ofensas diretamente causadas por outrem, parece caminhar no sentido de conferir uma maior disciplina à utilização do aplicativo. Contudo, da maneira como isso foi realizado no âmbito da apelação n.º 1004604-31.2016.8.26.0291, surgem problemas passíveis de crítica.

A primeira perplexidade despertada com a imputação de responsabilidade daquele jaez refere-se ao fato de que a condenação se deu por conduta omissiva da administradora do grupo. Demonstrou-se no presente trabalho, contudo, que uma omissão somente é passível de gerar responsabilização em caso de existir um dever de agir violado. Vale dizer: somente nos casos de imposição de agir é que a omissão respectiva enseja a responsabilização.

Desse modo, no caso em comento, o que se verifica é que o julgador considerou haver, em concreto, uma violação de um dever de agir. Porém, não se explicitou no voto condutor de onde emanou tal dever. E mesmo a tentativa de se buscar no ordenamento um dever nesse sentido resta frustrada. Todas as circunstâncias parecem militar contra a existência de um dever jurídico de agir do administrador do grupo, em casos como o presente. Por exemplo, não se vislumbra em outros meios de relacionamento, inclusive o presencial, um dever de agir como aquele considerado na decisão. Quem convida um grupo para se sentar à mesa de um bar não tem o dever jurídico de debelar desentendimentos entre membros do grupo. Além disso, a informalidade que cerca a função do administrador de grupo de Whatsapp não é condizente com a imputação de um dever de agir no sentido de debelar a conduta ofensiva diretamente praticada por outros membro do grupo.

Assim, parece ter havido imputação por fato omissivo sem a existência de um correspondente dever de agir.

Outra questão merecedora de críticas é aquela relativa à quantificação do dano. Afinal, o Código Civil, em seu art. 944, caput, espelhando o princípio da integralidade da reparação, é claro no sentido de que a indenização se mede pela extensão do dano. Nem mais, nem menos, salvo em situações muito excepcionais.

Nesse sentido, em havendo uma pluralidade de co-autores de um único dano, a soma do valor imputado a cada um não deve suplantar a exata extensão do dano. Entretanto, demonstrou-se que, no caso em comento, ao fixar a indenização, o julgador não levou em consideração os valores imputados aos ofensores diretos.

Em razão disso, parece ter havido condenação em valor superior à extensão do dano, o que não se compadece com os termos do art. 944 do Código Civil.

Demonstrou-se que, para haver uma adequada fixação de danos, o primeiro passo a ser percorrido pelo julgador é a verificação de qual o valor global do dano para, só após, reparti-lo entre os seus co-autores, cuidando-se para que soma jamais supere o valor global do dano, o que não foi realizado no acórdão comentado.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Paulo. Whatsapp supera o Facebook e é o aplicativo mais popular do mundo. **Tech Tudo**, 18 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/01/whatsapp-supera-o-facebook-e-e-o-aplicativo-mais-popular-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.317-342.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CARVALHO, Pedro Pitta Cunha Nunes de. **Omissão e dever de agir em direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999.
- CRUZ, Gisela Sampaio. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.100, n.903, p.26-37, 2011.
- GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- IQBAL, Mansoor. Whatsapp revenue and usage statistics. **Business of Apps**, 19 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.businessofapps.com/data/whatsapp-statistics/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n.63, p.69-94, 2008.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição de danos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Tomo III. p.3-19.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.